Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1812/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7673/2022
PROTOCOLO	: 2179261
TIPO DE PROCESSO	: MONITORAMENTO
ÓRGÃO	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: MONITORAMENTO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RECOMENDAÇÕES EXARADAS EM PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DE ALGUMAS MEDIDAS RECOMENDADAS. PERSISTÊNCIA DE RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. AUTUAÇÃO DE MONITORAMENTO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023. REPETIÇÃO DE DELIBERAÇÕES. APENSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos do monitoramento, que realizado acerca das recomendações exaradas em parecer prévio das contas de governo, apesar da não implementação de algumas medidas e da persistência de ressalvas, as quais, porém, estão apontadas em parecer posterior com o monitoramento já autuado, ao qual deverá ocorrer o apensamento, a fim de que as ressalvas e as recomendações repetidas continuem a ser monitoradas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** destes autos, conforme § 3º do art. 194 do RITCE/MS, o **apensamento** ao Processo TC/4002/2022, para que continue o monitoramento, e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os autos sobre o monitoramento realizado pela Coordenadoria de Contas no Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja análise esta consubstanciada no Relatório de Monitoramento RMON - DFCGG/CCE - 3/2023 (peça 12).

O trabalho de monitoramento é proveniente de deliberação do Tribunal Pleno sobre as Contas de Governo do Poder Executivo Estadual no exercício 2021, e teve como objeto as ressalvas e recomendações dirigidas à administração estadual pelo Parecer Prévio PA 00 – 24/2022, proferido nos autos TC/4002/2022.

No curso dos trabalhos, com o propósito de verificar o cumprimento ou implemento das deliberações expedidas, o então Governador do Estado foi intimado e apresentou resposta.

Em seguida, foi proferido o Relatório de Monitoramento (peça 12), no qual a equipe técnica concluiu que foram implementadas as deliberações 2 e 7, parcialmente implementadas as deliberações 1, 4 e 5 e não implementadas as deliberações 3 e 6.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 3605/2024 (peça 16), opinando para que sejam declaradas implementadas as deliberações 2 e 7, parcialmente implementadas as deliberações 1, 4 e 5 e não implementadas as deliberações 3 e 6, com o arquivamento e apensamento destes autos ao Processo TC/4002/2022.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o resultado do monitoramento realizado.

Analisados o parecer do Ministério Público de Contas e os documentos e considerações feitas pelo jurisdicionado nos autos, têm-se por concluído o monitoramento, não se constatando vício que interfira nas próximas prestações de contas.

Deve-se ressaltar que se manteve a falta de implementação das ressalvas referentes aos lançamentos relacionados à aplicação do percentual mínimo de 1% da receita de impostos e transferências constitucionais, líquidas das transferências a municípios para o FHIS e quanto ao equacionamento do déficit atuarial.

Isso porque, sobre o percentual mínimo de aplicação para o FHIS, entende-se ser obrigatório seu cumprimento e não faculdade do gestor, conforme esclareceu a Divisão de Fiscalização, *in verbis*:

> Ressalta-se, acerca das alegações (fls. 75-92) quanto à inconstitucionalidade do dispositivo do art. 54 do ADCT da CE/89, diante da CF/88, art. 167, essa alegação não prospera. O dispositivo constante na CE é de poder e vontade do constituinte, dessa forma deve-se cumprir tal dispositivo.
>
> **d) Conclusão**
>
> Pelo exposto, considera-se não implementada essa deliberação. (fls. 211)

No que se refere ao equacionamento do déficit atuarial, também adoto a análise constante do Relatório de Monitoramento:

> Essa recomendação, apesar de não estar devidamente detalhada, tratou de duas irregularidades, quais sejam:
>
> 1. Utilização de classificação inadequada de natureza de receita intraorçamentária na LOA (aportes periódicos para amortização de déficit atuarial do RPPS – código 7.9.9.0.01.0.0.00.00), dada a inexistência de plano de amortização de déficit atuarial instituído no Estado (fls. 929-931 do TC/3931/2022), em desacordo com o art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, alterada pelas Portarias STN nº 388, de 2018, e nº 374, de 2020, combinados com a Portaria MPS nº 746, de 2011 e Portaria MF nº 464, de 2018;
>
> 2. Distorção de classificação no montante de R$ 8,810 milhões em contas contábeis do passivo circulante (fl. 4368), em desacordo com a parte geral, item 6.2.2 (representação fidedigna), do MCASP, 8ª edição.
>
> Verifica-se que o jurisdicionado manifestou-se acerca da 1ª parte da recomendação, alegando, como a própria análise aponta (fl. 12), a inexistência de plano de amortização do déficit atuarial, tendo em vista tratar-se de decisão governamental.
>
> Dessa forma, verifica-se uma previsão de receita orçamentária referente receita de amortização de déficit atuarial, a qual não existe, uma vez que não foi implantado o plano de amortização do déficit atuarial. Ou seja, essa classificação indevida gerou uma distorção para menos no déficit orçamentário nas LOAs de 2021 e 2022, o qual, na realidade é maior do que o demonstrado.
>
> Essa situação também foi demonstrada nas prestações de contas da AGEPREV ref. 2021 e 202233. Se não há plano de amortização implantado, não se deve registrar uma previsão de receita para tal, enquanto este não esteja criado.
>
> Acerca da segunda parte da recomendação, da distorção de classificação do montante de R$ 8,810 milhões em contas contábeis do passivo circulante (fl. 4368), trata-se de uma distorção gerada (recorrente) pela contabilização indevida de dois outros órgãos, quais sejam:

- Ministério Público (TC/3972/2023, fls. 898, 950, 951).

- Tribunal de Justiça (TC/3698/2023, fls. 143, 170).

Os montantes contabilizados pelo MP e TJ como “aporte para cobertura do déficit atuarial” correspondem a “cobertura do déficit financeiro” na verdade.

Sobre essa segunda parte da recomendação o jurisdicionado não se manifestou.

d) Conclusão:

Pelo exposto, considera-se não implementada essa deliberação.(fls. 218-219)

Quanto às recomendações referentes ao demonstrativo de renúncia de receita, ao plano de custeio e benefícios do regime próprio de previdência e a à remessa de documentos sobre obras públicas foram consideradas parcialmente sanadas pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Conta.

Assim, conforme sugeriu a Divisão de Fiscalização e considerando que persistem algumas ressalvas e recomendações detalhadas no Parecer Prévio PA 00 – 24/2022, e, por ter sido autuado o processo TC/10935/2023 referente ao monitoramento da prestação de contas do exercício financeiro de 2023, em que se repetiram algumas deliberações (1, 4 e 5) e as não implementadas (3 e 6), determina-se o apensamento destes autos ao processo de Monitoramento de 2023 (TC/10935/2023), para que continuem a ser monitoras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme § 3º do art. 194 do RITCE/MS;

II – Para que sejam **APENSADOS** estes autos ao Processo TC/4002/2022, para que continue o monitoramento;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo, para que sejam apensados estes autos e continue o monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

DAA/ MRMAM